



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.722174/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.569 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação, formulado em DCOMP n. 30841.72929.230212.1.3.03-5327 (fls.02-08), através do qual a Interessada pretende compensar crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2010, no valor original de **R\$ 1.165.953,18**, para compensar com débitos próprios.

O saldo negativo é formado estimativas pagas e compensadas.

O Despacho Decisório, emitido manualmente, (fl. 309) não reconheceu o saldo negativo e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada, conforme tela abaixo:

INFORMAÇÕES DA DIPJ		INFORMAÇÕES DAS DCTF			INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
DISCRIMINAÇÃO	VALOR	DÉBITO DE ESTIMATIVA FAÇO EM DARF	DÉBITO DE ESTIMATIVA COMPENSADO	DÉBITO DE ESTIMATIVA COM EXTINÇÃO CONFIRMADA	
CSLL a pagar por estimativa – janeiro/2010	796.639,55	796.639,55		796.639,55	Pagamento confirmado conforme informações às fls. 304.
CSLL a pagar por estimativa – fevereiro/2010	-87.766,80				
CSLL a pagar por estimativa – março/2010	-796.639,55				
CSLL a pagar por estimativa – abril/2010	-705.846,16				
CSLL a pagar por estimativa – maio/2010	145.415,16	145.415,16		145.415,16	Pagamento confirmado conforme informações às fls. 305.
CSLL a pagar por estimativa – junho/2010	-522.104,49				
CSLL a pagar por estimativa – julho/2010	732.440,16		732.440,16	0,00	Pelas informações às fls. 216 a 218 e 306, este débito de estimativa foi incluído em compensação formalizada pela DCOMP nº 02706.19586.110810.1.3.02-0053, que não foi homologada. O débito, tratado no processo nº 13840.720396/2013-98, encontra-se pendente de extinção.
CSLL a pagar por estimativa – agosto/2010	1.274.280,92		1.274.280,92	0,00	Pelas informações às fls. 219, 220 e 307, este débito de estimativa foi incluído em compensação formalizada pela DCOMP nº 25757.37067.160910.1.3.02-6134, que não foi homologada. O débito, tratado no processo nº 13840.720399/2013-21, encontra-se pendente de extinção.
CSLL a pagar por estimativa – setembro/2010	-26.145,70				
CSLL a pagar por estimativa – outubro/2010	2.650.277,86	2.650.277,86		2.650.277,86	Pagamento confirmado conforme informações às fls. 222 e 223.
CSLL a pagar por estimativa – novembro/2010	1.591.531,41		1.591.531,41	0,00	Pelas informações às fls. 224 a 226 e 308, este débito de estimativa foi incluído em compensação formalizada pela DCOMP nº 21898.67818.311210.1.7.11-6040, que não foi homologada. O débito, tratado no processo nº 10865.902963/2008-99, encontra-se pendente de extinção.
CSLL a pagar por estimativa – dezembro/2010	-2.852.760,73				
Total da CSLL paga por estimativa no ano calendário 2010	7.190.585,06			3.592.332,57	
Valor da CSLL pela apuração sobre o lucro líquido do ano calendário 2010	6.024.631,88				
Valor do saldo negativo da CSLL do ano calendário 2010	1.165.953,18			-2.432.299,31	Considerando que os débitos de estimativas mensais declarados não foram totalmente confirmados como extintos, verificou-se a improcedência do saldo negativo declarado.

A estimativas pagas foram confirmadas integralmente, enquanto que as estimativas compensadas, relativas aos meses de julho, agosto e novembro de 2010, não foram confirmadas.

O Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, arguindo em síntese que não poderiam ter sido glosadas as estimativas compensadas, uma vez que estar-se-ia diante de dupla cobrança.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação procedente em parte**, após confirmar que as estimativas de julho e agosto/2010, restariam compensadas no processo n. 10865.721778/2013-62, todavia, a compensação da estimativa de novembro/2010 estava sendo discutida nos autos do processo n. 10865.721.875/2011-93, e encontrava-se pendente de julgamento no CARF. Apesar de confirmar as estimativas de julho e agosto, não foi suficiente para aflorar o saldo negativo no período. Transcreve-se ementa e conclusão do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso.

(...)

Conclusão

Face todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para considerar na dedução da CSLL devida no ajuste anual, as estimativas mensais de CSLL dos meses de julho/2010 (R\$ 732.440,16) e agosto de 2010 (R\$ 1.274.280,92), e não considerar a dedução da estimativa mensal do mês de novembro/2010 (R\$ 1.591.531,41), não reconhecer qualquer direito creditório, e não homologar a DCOMP trazida a litígio.

Em **17/08/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 502) e em **17/09/2018**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo fl. 503), através do qual, em síntese:

- Argui impossibilidade de glosar as estimativas regularmente confessadas exigidas em outro processo;

- Argumenta que não há óbice para que o montante das estimativas compensadas seja considerado para fins de composição do saldo negativo. Pelo contrário, justamente por anteriormente ter sido objeto de confissão de dívida, há legitimidade para que o valor constituído a título de estimativa componha a apuração da CSLL do ano-calendário de 2010;

- Argumenta que a verificação da apuração do saldo negativo da CSLL deve se limitar à análise da existência ou não do procedimento da extinção da respectiva obrigação quando se tratar de compensação. Não cabe à autoridade administrativa, como foi feito no caso aqui analisado, “não homologar” ou “não confirmar” compensações declaradas para liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de CSLL;

- Reitera o argumento de impossibilidade de glosa da estimativa compensada e não homologada em outro processo, sob pena de proceder à dupla cobrança;

Ao final, a Interessada requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente e homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2010.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.569 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.722174/2014-14

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, cujo crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010 foi indeferido, uma vez que a Autoridade Fiscal não confirmou as estimativas objeto de compensação não homologada.

A DRJ confirmou das estimativas de julho e agosto/2010 pela DRJ, ainda que tenha resultado inexistente saldo negativo do período, portanto, **o cerne do litígio reside sobre ao confirmação da estimativa de novembro/2010, que foi objeto de compensação não homologada.**

Até então, nas situações fáticas do caso em tela, havia-me manifestado no sentido de sobrestar o processo para aguardar a decisão final no processo que trata a compensação da estimativa, deixando de aplicar o Parecer COSIT n. 02/2018, que determinava que a estimativa deveria compor o saldo negativo do período, conforme trecho da ementa:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Entretanto, o próprio CARF, recentemente aprovou Súmula, no sentido de corroborar o Parecer COSIT supracitado. O início da vigência da Súmula CARF n. 177 se deu em 16/08/2021, sendo vinculante para os Conselheiros.

Nesse sentido, em conformidade com o entendimento do Parecer Cosit. n. 02/2018 e da Súmula CARF, reconheço que as estimativas objeto de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período para fins de reconhecimento de direito creditório. Transcrevo abaixo o enunciado da Súmula aprovada em reunião do Pleno:

Súmula CARF n. 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, **há de ser reconhecido o crédito de saldo negativo pleiteado em sua integralidade, bem como, devem ser homologadas as compensações, até o limite do crédito reconhecido.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

